



# Regulamento

## Plano CodemigPrev

CNPB: 2013.0016-65  
Patrocinadora: Codemig  
Modalidade: CD  
2016



## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I</b> .....	5
<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS</b> .....	4
<b>CAPÍTULO II</b> .....	4
<b>DAS DEFINIÇÕES</b> .....	4
<b>CAPÍTULO III</b> .....	9
<b>DOS MEMBROS DO PLANO</b> .....	9
<b>CAPÍTULO IV</b> .....	11
<b>DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS</b> .....	11
<b>Seção I</b> .....	11
<b>DA INSCRIÇÃO</b> .....	11
<b>Seção II</b> .....	12
<b>DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO</b> .....	12
<b>CAPÍTULO V</b> .....	14
<b>DOS INSTITUTOS DO PLANO</b> .....	14
<b>Seção I</b> .....	14
<b>AUTOPATROCÍNIO</b> .....	14
<b>Subseção I</b> .....	14
<b>DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL</b> .....	14
<b>Subseção II</b> .....	16
<b>DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL</b> .....	16
<b>Seção II</b> .....	17
<b>DOS BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b> .....	17
<b>Seção III</b> .....	20
<b>DA RESGATE DOS VALORE VERTIDOS AO PLANO</b> .....	20
<b>Seção IV</b> .....	22
<b>DA PORTABILIDADE</b> .....	22
<b>Subseção I</b> .....	22
<b>DO CODEMIG PREV ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO</b> .....	22
<b>Subseção II</b> .....	25
<b>DO CODEMIG PREV ENQUANTO PLANO RECEPTOR</b> .....	25
<b>CAPÍTULO VI</b> .....	26
<b>DOS BENEFÍCIOS</b> .....	26
<b>Seção I</b> .....	27
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	27
<b>Seção II</b> .....	31
<b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL</b> .....	31
<b>Seção III</b> .....	32
<b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA</b> .....	32
<b>Seção IV</b> .....	32
<b>DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO</b> .....	32
<b>Seção V</b> .....	33
<b>DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ</b> .....	33
<b>Seção VI</b> .....	34
<b>DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE</b> .....	34
<b>Seção VII</b> .....	37
<b>DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS</b> .....	37
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	38

<b>DO PLANO DE CUSTEIO</b> .....	38
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	43
<b>DAS CONTAS DO PLANO</b> .....	43
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	46
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	46
<b>CAPÍTULO X</b> .....	47
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	47
<b>CAPÍTULO XI</b> .....	47
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	47

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

Artigo 1º - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao CODEMIG Prev, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos Participantes, dos Assistidos e da Patrocinadora do PLANO, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

Parágrafo Único - O CODEMIG Prev está estruturado na modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – CODEMIG, doravante designada Patrocinadora, na forma da legislação em vigor e nos termos deste Regulamento.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

I - Assistido: é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à condição exclusiva do Participante em gozo de Benefício de Renda Continuada, não extensível aos Pensionistas;

II - Atuário: refere-se à pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo CODEMIG Prev, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

III - Autopatrocínio: é o instituto que faculta ao Participante manter sua participação no CODEMIG Prev, em face da perda parcial ou total de seu Salário Efetivo, desde que assuma o pagamento das contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

IV - Avaliação Atuarial: é o instrumento específico pelo qual o Atuário determinará o Plano de Custeio e calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos e Participantes, o qual deverá contemplar os

dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do CODEMIG Prev;

V - Benefício de Renda Continuada: é o benefício de caráter previdenciário concedido ao Participante a partir do cumprimento das Elegibilidades previstas e do requerimento do benefício, ou ao seu Beneficiário, caso ocorra seu óbito antes disso, pago mensalmente ao Assistido até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

VI - Benefício de Risco: é o benefício previdenciário do CODEMIG Prev cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez ou morte do Participante, ou morte do Aposentado, quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago ao Assistido ou aos Beneficiários do Participante ou do Aposentado, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

VII - Benefício Programado: é um Benefício de Renda Continuada, cujo início se dá de forma previsível, de acordo com as condições fixadas no Regulamento do CODEMIG Prev;

VIII - Benefício Pleno: é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;

IX - Benefício Proporcional Diferido: é o instituto que faculta aos Participantes e Participantes Autopatrocinados Total ou Parcial, considerando a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao PLANO e antes de completar as Elegibilidades ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;

X - Carregamento Administrativo: é o percentual incidente sobre as contribuições destinadas ao CODEMIG Prev e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do CODEMIG Prev, também chamado de Taxa de Carregamento Administrativo, sendo responsáveis pela sua cobertura a Patrocinadora, os Participantes e os Assistidos, considerando que a Patrocinadora manterá paridade apenas em relação aos Participantes, podendo ser utilizado isolada ou cumulativamente com a Taxa de Administração e/ou com os recursos do Fundo Administrativo do PLANO, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, observado o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação e as normas vigentes;

XI - Cessação do Vínculo Empregatício: neste Regulamento, para o Empregado da Patrocinadora enquanto Participante do CODEMIG Prev, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;

XII - CODEMIG Prev: é o Plano de Benefícios CODEMIG Prev ou PLANO, formado pelo conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do CODEMIG Prev, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

XIII - Contribuição Definida: é a modalidade na qual o CODEMIG Prev está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do Benefício Programado apenas quando de sua concessão, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os referidos benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;

XIV - Convênio de Adesão: é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Fundação, e pelo qual aquela adere ao CODEMIG Prev, visando facultar aos seus Empregados o acesso ao PLANO;

XV - Data de Cessação das Contribuições: entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não forem vertidas as Contribuições Normais para o CODEMIG Prev;

XVI - Data de Início do Benefício: expressa a data em que a partir de então é devida a concessão de benefício pelo CODEMIG Prev, observada a data do requerimento promovido pelo Participante à Fundação e as condições de elegibilidades dispostas neste Regulamento;

XVII - Data de Opção: entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal, mediante protocolo na Fundação, do Termo de Opção pelos Participantes;

XVIII - Data Efetiva do PLANO ou Data Efetiva: para fins de aplicação deste Regulamento, refere-se à data de eficácia do CODEMIG Prev, cuja data específica será definida pelo Conselho Deliberativo da Fundação, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente a aprovação do PLANO pelo órgão governamental competente e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no CODEMIG Prev, bem como do início do Plano de Custeio;

XIX - Elegibilidade: é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício ou instituto a que se referir, conforme descrito neste Regulamento;

XX - Empregado: para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do CODEMIG Prev, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;

XXI - Extrato: é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no CODEMIG Prev, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

XXII - Fator Atuarial - FA: é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data de Início de Benefício ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata, postecipada, por tempo indeterminado e fracionária de 13 (treze) pagamentos mensais ao ano, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do

Assistido, considerando as características individuais destes, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros vigentes na oportunidade e indicadas na Nota Técnica Atuarial do PLANO;

XXIII - Fundação: é a entidade fechada de previdência complementar administradora do CODEMIG Prev, neste caso a Fundação Libertas de Seguridade Social;

XXIV - Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido, observados os ditames da legislação civil vigente, habilitando-se no CODEMIG Prev, por meio de documento expedido pela autoridade competente para tanto;

XXV - Mês de Recálculo: é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, neste Regulamento definido como sendo o mês de outubro, os quais serão expressos em quantitativo de cotas e valorizados em moeda corrente nacional, observados os ditames regulamentares, e pagos dessa forma a partir do mês de janeiro até o mês de dezembro do ano subsequente;

XXVI - Nota Técnica Atuarial: é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo CODEMIG Prev, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios e sua manutenção, das reservas, dos institutos, do Plano de Custeio e as demais condições relativas ao CODEMIG Prev, observando as definições contidas neste Regulamento e legislação vigente aplicável, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

XXVII - Participante: conforme disposto no §2º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que se inscreveu no CODEMIG Prev, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido;

XXVIII - Período de Diferimento: é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido teria condições para estar elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido, conforme previsto neste Regulamento;

XXIX - Plano de Custeio: é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o nível contributivo para fins do financiamento dos compromissos previstos no CODEMIG Prev, na forma disposta no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Fundação antes de sua vigência, obedecidas as normas e legislação aplicáveis;

XXX - Plano Originário: é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o CODEMIG Prev poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios de caráter previdenciário;

XXXI - Plano Receptor: significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o



CODEMIG Prev assume esta condição quando seus Participantes optarem por portar seus recursos para o CODEMIG Prev oriundos de outros planos de benefícios de caráter previdenciário;

XXXII - Portabilidade: é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 19, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do CODEMIG Prev em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

XXXIII - Previdência Oficial: instituição de natureza previdencial, de caráter obrigatório, instituída e administrada pelo Estado, aplicada aos empregados regidos pela CLT e aos demais que se inscrevam nesse sistema de previdência pública;

XXXIV - Regulamento do CODEMIG Prev ou Regulamento: é este instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do CODEMIG Prev, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, a aprovação do Conselho Deliberativo da Fundação, da Patrocinadora, do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle da Patrocinadora e do órgão governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também formal e previamente aprovadas por quem de direito;

XXXV - Resgate: é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo CODEMIG Prev, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do CODEMIG Prev, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do PLANO, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

XXXVI - Salário Efetivo: para fins deste Regulamento, corresponde ao total das parcelas da remuneração pagas pela Patrocinadora, que seriam objeto de desconto para a Previdência Oficial, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para o antedito sistema previdenciário, sem qualquer limitação regulamentar, e será utilizado para apuração das contribuições para o CODEMIG Prev, sendo que será considerado Salário Efetivo, exclusivamente para fins de incidência de Contribuição Normal, o 13º (décimo terceiro) Salário, não sendo este computável para fins das carências estabelecidas neste Regulamento;

XXXVII - Suspensão do Contrato de Trabalho ou Contrato de Trabalho Suspenso: considera-se que um Empregado tem o seu contrato de trabalho suspenso com a Patrocinadora, quando ele, em regra geral, não percebe nenhuma remuneração da Patrocinadora pelo período em que ficar afastado de suas atividades laborais, conforme previsto na legislação de regência e vigente ao caso;

XXXVIII – Taxa de Administração: é o percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CODEMIG Prev, para fazer frente às despesas parciais ou totais com a administração do PLANO, a qual poderá ser utilizada isolada ou cumulativamente

com o Carregamento Administrativo e/ou com os recursos do Fundo Administrativo do CODEMIG Prev, obedecidas as normas vigentes, o Plano de Custeio e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação;

XXXIX - Termo de Opção: é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Fundação, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas;

XL - Termo de Portabilidade: é o documento formal emitido pela Fundação, considerando o CODEMIG Prev como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, conforme disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

XLI - Termo Individual de Inscrição: é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do CODEMIG Prev, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no CODEMIG Prev, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles;

XLII - Unidade de Referência do Plano - URP: corresponde ao valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva pela Fundação, a qual será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior ao daquela data, considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo CODEMIG Prev e prévia aprovação do órgão governamental competente.

### CAPÍTULO III

#### DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 3º - São membros do CODEMIG Prev:

I - Patrocinadora;

II - Participantes; e

III - Assistidos.

§1º - Considera-se Patrocinadora do CODEMIG Prev, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Fundação, aderindo a este PLANO,

observadas as condições previstas no Estatuto da Fundação, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

§2º - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, venham a se inscrever no CODEMIG Prev, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios deste PLANO.

§3º - Consideram-se Participantes Autopatrocínados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrocínio Parcial ou Total, na forma disposta na Seção I do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.

§4º - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção II do Capítulo V deste Regulamento.

§5º - Neste Regulamento, a expressão Participante, quando utilizada genericamente, engloba Participantes Autopatrocínados Total ou Parcial e Participantes Remidos, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

§6º - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes ou seus Beneficiários em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a V do artigo 19 deste Regulamento.

Artigo 4º - Consideram-se Beneficiários do Participante ou do Assistido o cônjuge, companheiro(a) na forma da legislação vigente, filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou, ainda, que estejam inválidos.

§1º - Será considerado inválido, para efeito do caput deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

§2º - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Aposentado, no cadastro do PLANO mantido pela Fundação.

§3º - Considera-se, também, Beneficiário o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.

§4º - Consideram-se Beneficiários Designados quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, conforme formalmente declarado pelo Participante ou pelo Aposentado, ante a ausência de Beneficiários, independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.

§5º - Quando do evento de óbito do Participante ou do Aposentado, e não existir a inscrição no PLANO de Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme disposto no caput e nos parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de documento expedido por autoridade competente

para tanto por parte de Herdeiros Legais à Fundação, os valores remanescentes, em quantitativo de cotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 52, serão transferidos para a Conta de Destinação de Excedentes - CDE, descrita no inciso VII do artigo 46 deste Regulamento.

§6º - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais de que trata o parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 51 e demais disposições deste Regulamento, sendo os benefícios mencionados deduzidos do Carregamento Administrativo correspondente, em conformidade com o Plano de Custeio vigente em cada época, da mesma forma que, em caso de pagamento único do saldo, deste será descontado o montante relativo ao Carregamento Administrativo.

## CAPÍTULO IV

### DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

#### Seção I

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 5º - Considera-se inscrição no CODEMIG Prev, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

I - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, considerando a sua prévia aprovação pelo órgão governamental competente;

II - Ao Participante, a homologação, por parte da Fundação, do respectivo pedido de inscrição no PLANO por meio do Termo Individual de Inscrição;

III - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou pelo Aposentado e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Fundação.

§1º - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do caput deste artigo, e a manutenção desta qualidade no CODEMIG Prev, inclusive enquanto Assistidos quando for o caso, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

§2º - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou o Aposentado poderá inscrever no cadastro do PLANO mantido pela Fundação, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º, somente para fins de recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Aposentado, na forma de pagamento único, quando do

óbito do titular, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.

§3º - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante ou do Assistido, caberá aos Herdeiros Legais se habilitarem junto à Fundação, somente para fins de recebimento do(s) Saldo(s) de Conta(s) do Participante ou do Aposentado, na forma de pagamento único, sendo o valor correspondente rateado de forma igual entre os Herdeiros Legais, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.

Artigo 6º - A inscrição do Participante no CODEMIG Prev dar-se-á com base em sua solicitação à Fundação, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição.

§1º - No ato da inscrição, o Participante apresentará os documentos exigidos pela Fundação, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do PLANO e do Estatuto da Fundação, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

§2º - O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Fundação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua inscrição.

## Seção II

### DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Artigo 7º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora do CODEMIG Prev, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Fundação, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente, mediante prévia aprovação do órgão governamental competente, considerando que, em decorrência, haverá a rescisão do Convênio de Adesão.

Artigo 8º - Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante do CODEMIG Prev, que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Remido, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos ou alternados, no prazo de 12 (doze) meses, as contribuições a que esteja obrigado por força deste Regulamento, e desde que não tenha requerido formalmente à Fundação as condições expressas nos parágrafos 2º e 3º do artigo 40;

IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto do Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, os recursos em seu nome ou a ele destinados,

previstos respectivamente nas Seções III e IV do Capítulo V; ou

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO.

§1º - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Fundação, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao PLANO, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir da liquidação do débito, a contagem relativa à sua participação no CODEMIG Prev, computando, inclusive, o período que ficou em débito com o PLANO após liquidado.

§2º - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

§3º - Ocorrendo o falecimento do Participante, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 53 deste Regulamento.

§4º - Ao Participante que tenha cancelado a sua inscrição no CODEMIG Prev, nos moldes dos incisos II e III deste artigo, e não tenha efetivado o instituto do Resgate disposto no artigo 14, e retorne àquela condição, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a ser definida pela Fundação, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, serão retomadas, considerando o saldo em quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, e as carências serão reiniciadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se considerando para tal o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o Carregamento Administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.

§5º - O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção pelo Resgate dos valores vertidos ao PLANO, não lhe assistindo outra opção em relação ao CODEMIG Prev, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, sendo que, para fins de Elegibilidade para o recebimento do Resgate, deverá ser observado o disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o saque dos valores correspondentes à opção, considerando o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, mantido em quantitativo de cotas desde a data do cancelamento, devidamente atualizado pelo valor da Cota, sendo que, enquanto não ocorrer a Cessação do Vínculo Empregatício, o quantitativo de cotas que lhe é devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do PLANO, considerando as normas pertinentes e aplicáveis ao caso, aguardando a satisfação de tal

requisito, que deverá ser comprovado junto à Fundação, pelo interessado.

Artigo 9º - Dar-se-á o cancelamento da condição do Assistido, inclusos os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão:

I - A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB, valorizado em moeda corrente nacional, se torne igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida do CODEMIG Prev, sendo que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;

II - Quando os Benefícios de Renda Continuada resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a 2 (duas) URP, oportunidade em que será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;

III - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do CODEMIG Prev; ou

IV - Na ocorrência do óbito do Assistido, desde que não haja a concessão de Benefício de Pensão por Morte em se tratando de Aposentado, situação em que deverá ser observado o disposto no §3º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 54 deste Regulamento.

Artigo 10 - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.

## CAPÍTULO V

### DOS INSTITUTOS DO PLANO

#### Seção I

#### DO AUTOPATROCÍNIO

##### Subseção I

#### DO AUTOPATROCÍNIO PARCIAL

Artigo 11 - O Participante, exceto o Participante Remido, que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo, poderá optar por manter o nível deste, para fins de contribuição para o CODEMIG Prev, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial, desde que

manifeste formalmente esta opção à Fundação, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive a Contribuição de Administração, referente à diferença entre o valor das contribuições que deveriam ser recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, e o que efetivamente será recolhido à Fundação por esta.

§1º - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do Participante, após a ciência formal da referida perda e no prazo de até 30 (trinta) dias contados daquela data, promover o requerimento do Extrato, a ser disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria.

§2º - O Participante Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, inclusive, quanto ao período de suspensão contributiva previsto no §3º do artigo 40, deverá obedecer às mesmas condições e terá os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes do PLANO.

§3º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.

§4º - Excluída a Contribuição de Administração, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

§5º - O Participante Autopatrocinado Parcial poderá, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalize esta opção à Fundação, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

§6º - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Parcial rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.

§7º - Será considerado como Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Parcial aquele representativo da integralidade de seu Salário Efetivo, na forma disposta no inciso XXXVI do artigo 2º, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se, para tal fim, o último Salário Efetivo que preencha tais condições, recebido antes da perda parcial do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.

§8º - Caso o Salário Efetivo seja integralmente recomposto, ou haja solicitação expressa de cancelamento do Autopatrocínio Parcial pelo Participante Autopatrocinado Parcial, este retornará à condição de Participante, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data de opção pelo regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até aquele momento em seu nome, observando-se, a partir de então, o último percentual



de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Parcial, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 40.

## Subseção II

### DO AUTOPATROCÍNIO TOTAL

Artigo 12 - O Participante, exceto o Participante Remido, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, inclusive decorrente da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da Suspensão do Contrato de Trabalho, poderá optar por permanecer no CODEMIG Prev sob a condição de Participante Autopatrocinado Total, desde que manifeste formalmente esta opção à Fundação em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, e desde que efetue a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive a Contribuição de Administração do PLANO.

§1º - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício ou da perda total do Salário Efetivo, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante, exceto o Participante Remido, na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável a matéria.

§2º - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, ou da perda total do Salário Efetivo, não retira do Participante, exceto o Participante Remido, o direito de optar pelo Autopatrocinio Total, sendo que este poderá promover a comunicação de que trata o parágrafo anterior, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§3º - Excluída a Contribuição de Administração, as contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

§4º - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total serão devidas a partir da data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, ou da perda total de seu Salário Efetivo, e deverão observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 41 e o artigo 45, exceto para as contribuições devidas até findo o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, que não sofrerão acréscimos, desde que liquidadas até aquela data.

§5º - O Participante Autopatrocinado Total que restabelecer o vínculo empregatício com a Patrocinadora ou tiver o restabelecimento de seu Salário Efetivo na integralidade, regressará à condição anterior de Participante, observando-se, a partir de então, o último percentual de contribuição vertido enquanto este permaneceu na condição de Participante Autopatrocinado Total, até a próxima data de opção de alteração do percentual de contribuição prevista no inciso I do artigo 40, tendo mantidas todas as carências e prazos obtidos até a data do regresso a esta condição, bem como as contas mantidas até então em seu nome, agora na condição de Participante, sendo-lhes asseguradas, a partir de então,

todas as demais regras e condições aplicáveis aos demais Participantes, conforme previstas neste Regulamento.

§6º - O Participante Autopatrocinado Total que vier a falecer ou se invalidar, antes de implementar a Elegibilidade para percepção do Benefício Pleno do PLANO, fará jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento, sendo que, no caso dos Beneficiários Designados, e ante o óbito do titular e ausência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento dos Saldos de Contas na forma de pagamento único e rateado o valor de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.

§7º - O Participante Autopatrocinado Total, caso tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

§8º - Para formalizar a opção a que se refere o §5º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total deverá fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, cuja requisição formal de regressar ao PLANO na condição anterior ficará a seu cargo.

§9º - O Participante Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribuições, inclusive, quanto ao período de suspensão contributiva previsto no §3º do artigo 40, deverá obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis aos Participantes.

§10 - Será considerado o Salário Efetivo do Participante Autopatrocinado Total, na forma disposta no inciso XXXVI do artigo 2º, para fins de contribuição a ser vertida ao PLANO, sem contemplar eventual distorção a maior ou a menor decorrente de verbas extemporâneas, considerando-se o último Salário Efetivo que preencha tais condições, recebido antes da Data da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora ou da perda total do Salário Efetivo, atualizado na mesma época e nos mesmos índices aplicados de forma geral aos Empregados da Patrocinadora.

§11 - Observado o disposto no Capítulo VII, é facultado ao Participante Autopatrocinado Total rever o percentual de sua Contribuição Normal na data da respectiva opção.

## Seção II

### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 13 - Será facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido no CODEMIG Prev ao Participante, tornando-se um Participante Remido, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

I - Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;

II - Ter cumprido carência mínima de 3 (três) anos de vinculação ao PLANO;

III - Não ter cumprido as Elegibilidades ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;

IV - Não estar em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.

§1º - O Participante de que trata o caput deste artigo deverá formalizar sua opção à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção, conforme definido no inciso XXXIX do artigo 2º, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que:

a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total ou Parcial a solicitação do Extrato, o qual será disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

c) A ausência de comunicação tempestiva pela Patrocinadora da Cessação do Vínculo Empregatício não retira do Participante o direito de optar pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo que este poderá promover a comunicação que trata a alínea “a” deste parágrafo, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§2º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do caput deste artigo, implicará na cessação das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO.

§3º - O Participante que exercer a opção de que trata o caput fará jus ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, conforme Seção III deste Capítulo, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda Por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 21, sendo que a opção por esta poderá ser alterada pelo Participante Remido, na Data de Início do Benefício, conforme lhe é assegurado neste Regulamento.

§4º - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente às Contribuições de Administração projetadas para o Período de Diferimento, conforme inciso XXVIII do artigo 2º, considerando aquelas de sua responsabilidade, assim como aquelas em substituição às da Patrocinadora.

§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração projetadas, mencionadas no parágrafo precedente e, em face da extinção das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora de que trata o §2º deste artigo, será apurado considerando todas as contribuições que o Participante Remido deveria realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, utilizando-se, para tanto, a última contribuição integral realizada anterior à Data de Opção, na forma fixada no Plano de Custeio, sendo referido valor deduzido em parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.

§6º - O valor relativo às Contribuições de Administração, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.

§7º - O Participante Remido poderá efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Contribuições Extraordinárias Eventuais, durante o Período de Diferimento, na forma dos incisos IV e V do artigo 40, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de descontada a parcela atribuível ao Carregamento Administrativo, transformados em quantitativos de cotas e incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.

§8º - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, esta Conta caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 46 e 47, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

a) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

b) Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, no caso de invalidez ou morte, respectivamente, do Participante Remido;

c) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV deste Capítulo; ou

d) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§9º - Ao Participante que fizer a opção referida no caput, ser-lhe-á concedido, desde que requerido, na Data de Início do Benefício, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo o Participante Remido tenha implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 29, sendo considerados como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO.

§10 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções III e IV deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.

§11 - O Participante Remido que vier a se invalidar ou falecer, antes de implementar a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme alínea “b” do §8º deste artigo, fará jus, ou seus Beneficiários, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções V e VI do Capítulo VI deste Regulamento, considerando que os Beneficiários Designados, ante o óbito do titular e inexistência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento dos Saldos de Contas na forma de pagamento único, os quais serão rateados

de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.

§12 - O Participante Remido que restabelecer o vínculo com a Patrocinadora, antes de requerer o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderá optar por regressar à condição anterior de Participante, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no CODEMIG Prev até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante.

§13 - Para formalizar a opção a que se refere o §12 deste artigo, o Participante Remido deverá fazê-lo, em até 60 (sessenta) dias contados da data do restabelecimento do vínculo empregatício com a Patrocinadora, cuja requisição formal de regressar ao PLANO na condição anterior ficará a seu cargo.

§14 – As contribuições vertidas para outros Planos de Benefícios, quando da transferência do Participante para este Plano, assim como as Contribuições Administrativas vertidas pelo Participante em suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º e 3º do artigo 40, serão computadas para fins de carência para opção de que trata o caput deste artigo.

### Seção III

#### DO RESGATE DOS VALORES VERTIDOS AO PLANO

Artigo 14 - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo CODEMIG Prev, conforme disposto no artigo 20, e desde que o requeira formalmente à Fundação, através de protocolo do Termo de Opção, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, considerando que:

I - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato disponibilizado ao Participante na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

II - Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e do Participante Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXI do artigo 2º, o qual será disponibilizado na forma e no prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

III - A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pelo Resgate, sendo que este poderá promover a comunicação que trata o inciso I deste artigo, diretamente à Fundação, se assim desejar.

§1º - O valor do Resgate previsto no CODEMIG Prev, na Data de Opção, **para o**

**Participante inscrito até o dia imediatamente anterior à aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, corresponderá a 100% do saldo, em quantitativo de cotas, existente nas seguintes Contas constituídas em seu nome: Conta Individual do Participante – CIP, Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, esta última apenas quanto aos recursos originalmente constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.**

**§2º - O valor monetário do Resgate será obtido pela conversão de cada saldo, em quantitativo de cotas, pelo valor da cota válido para o mês do efetivo crédito, conforme disposto no artigo 47.**

**§3º - Para o participante que se inscrever no CODEMIG Prev a partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, o Resgate do saldo de sua Conta Identificada da Patrocinadora – CPI será efetuado nos percentuais descritos na Tabela constante deste parágrafo, em função do tempo de vínculo ao CODEMIG Prev computado em anos completos, repetindo o disposto no § 4º deste artigo:**

<b>Tempo de Vínculo ao Plano em anos completos</b>	<b>Percentual de Resgate da CPI</b>
<b>de 0 a menos de 3</b>	<b>0%</b>
<b>3</b>	<b>5%</b>
<b>4</b>	<b>10%</b>
<b>5</b>	<b>15%</b>
<b>6</b>	<b>20%</b>
<b>7</b>	<b>25%</b>
<b>8</b>	<b>30%</b>
<b>9</b>	<b>35%</b>
<b>10</b>	<b>40%</b>
<b>11</b>	<b>45%</b>
<b>12</b>	<b>50%</b>
<b>13</b>	<b>55%</b>
<b>14</b>	<b>60%</b>
<b>15</b>	<b>65%</b>
<b>16</b>	<b>70%</b>
<b>17</b>	<b>75%</b>
<b>18 ou mais</b>	<b>80%</b>

**§4º - Independente do disposto no parágrafo precedente, o Participante que contar**

**com 58 (cinquenta e oito) anos de idade e, pelo menos, 10 (dez) anos de vínculo ao CODEMIG Prev na data da cessação do vínculo empregatício e vier a optar pelo instituto do Resgate previsto nesta Seção, terá o percentual da Conta Identificada da Patrocinadora equivalente a 100% do saldo.**

§5º - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição **do Participante no CODEMIG Prev**, cessando todo e qualquer compromisso deste em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas **do Resgate**, quando **tiver havido** opção pelo parcelamento, na forma do §6º deste artigo.

§6º - O pagamento do Resgate **será efetuado em parcela única ou**, por opção formal e **exclusiva** do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior a **2 (duas) URP conforme** estabelecido no Parágrafo Único do artigo 20, já inclusa a devolução da parcela que porventura lhe tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido se se **tratar** de Participante Remido, sendo o montante total ou a primeira parcela, **em quantitativo de cotas**, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, e **convertido em valor monetário pelo valor da cota válido para o mês do efetivo crédito, nos termos do** artigo 47.

§7º - Quando da opção do Participante pelo parcelamento de que trata o §6º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, **será** mantido em quantitativo de cotas, conforme critérios previstos no artigo 47 deste Regulamento.

§8º - **No momento da opção pelo Resgate, existindo** saldo na Conta Individual dos Recursos Portados (CIRP) referente a recursos **originalmente constituídos em** entidade fechada de previdência complementar, em face da impossibilidade de realização de Resgate de tais recursos, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios **de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora**, a ser formalmente indicado pelo Participante na Data de Opção, **mediante preenchimento do Termo de Portabilidade previsto no artigo 15 deste Regulamento.**

§9º - Caso o Participante possua débitos junto ao CODEMIG Prev ou à Fundação, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate estes serão descontados do valor a ser pago.

#### Seção IV

#### DA PORTABILIDADE

#### Subseção I

#### DO CODEMIG Prev ENQUANTO PLANO ORIGINÁRIO

Artigo 15 - Ao Participante do CODEMIG Prev é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes ao seu **direito acumulado no CODEMIG Prev** para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, **administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora**, na forma disposta nesta

subseção, e desde que ocorram simultaneamente as **situações previstas nos incisos abaixo, observados o disposto no § 1º deste artigo:**

I - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;

II - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.

**§1º - Para o participante que se inscrever no CODEMIG Prev a partir da data de aprovação desta versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, além das exigências previstas nos incisos do caput deste artigo, será exigido o cumprimento de 3 (três) anos de vínculo ao CODEMIG Prev para a opção pela Portabilidade.**

§2º - O Participante de que trata o caput e o §1º deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Fundação **acompanhado do requerimento contendo as informações previstas nesta subseção**, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXI do artigo 2º, considerando que:

a) Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação formal à Fundação da Cessação do Vínculo Empregatício do Participante, sendo o Extrato disponibilizado, **pela Fundação**, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

b) Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e do Participante Remido a solicitação do Extrato, o qual deverá ser disponibilizado, **pela Fundação**, na forma e prazo previsto na legislação vigente aplicável à matéria;

c) A ausência de comunicação tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessação do Vínculo Empregatício, não retira do Participante o direito de optar pela Portabilidade, sendo que este poderá promover a comunicação **da Cessação do Vínculo Empregatício**, diretamente à Fundação, se assim desejar.

**§3º - O requerimento previsto no parágrafo imediatamente anterior deverá conter as seguintes informações, sem prejuízo daquelas disponíveis no Termo de Opção:**

**I – Identificação do Participante;**

**II – Denominação do Plano Originário entendido como sendo o CODEMIG Prev;**

**III – Número de registro do CODEMIG Prev do CNPB – Cadastro Nacional de Planos de Benefícios da Superintendência Nacional da Previdência Complementar;**

**IV – Identificação da entidade cessionária, entendida como aquela que administra o Plano Receptor para o qual serão portados os recursos correspondentes ao direito acumulado do Participante no CODEMIG Prev;**

**V – Número de registro do Plano Receptor no CNPB – Cadastro Nacional ou do Processo Susep – Superintendência de Seguros Privados, conforme o caso;**

**VI – Data em que o Plano Receptor foi contratado ou a data de adesão, conforme o caso;**



**VII – Dados da conta corrente bancária titulada pela entidade cessionária;**

**VIII – Valor a ser portado;**

**IX – Regime tributário a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e**

**X – Declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em receber os recursos a serem portados.**

**§4º - As informações previstas nos incisos IV a VII e X do §3º deste artigo, deverão ser obtidas previamente pelo Participante junto à entidade cessionária.**

**§5º - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Fundação elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XL do artigo 2º, e o encaminhará à entidade cessionária administradora do Plano Receptor no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento e do Termo de Opção, e conterà as seguintes informações, além daquelas previstas no §3º deste artigo:**

**I – Data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;**

**II – Valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data do cálculo;**

**III – Critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data do cálculo e a data de transferência dos recursos ao Plano Receptor; e**

**IV – No caso de o regime de tributação ser o de alíquotas regressivas, informações sobre as datas e valores dos aportes vertidos ao Plano Originário, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável.**

**§6º - Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar à Fundação, no prazo máximo de 5(cinco) dias úteis após do recebimento do referido Termo sua contestação e a descrição de seu entendimento, cujo prazo de resposta pela Fundação é de até 5(cinco) dias úteis, devendo a Fundação, no caso de confirmada a contestação do Participante, produzir o Termo de Portabilidade retificado.**

**§7º - Independentemente dos conteúdos do requerimento e do Termo de Portabilidade previstos nesta subseção, esses documentos deverão conter todas as informações que forem exigidas pelo órgão fiscalizador competente, por modificações introduzidas na legislação aplicável.**

**§8º - O direito acumulado a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao saldo integral, em quantitativo de cotas, existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Data de Cessação das Contribuições para o CODEMIG Prev, devidamente valorizado pelo valor da cota previsto na data do efetivo crédito, conforme previsto no artigo 47, observado o disposto no §11 deste artigo.**

**§9º - Na hipótese de o Participante Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Contribuições Extraordinárias Eventuais realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos no artigo 47.**

**§10 - A Fundação deverá finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante no CODEMIG Prev para a entidade cessionária, que administra o Plano Receptor, até o 10º (décimo) dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do Participante previstos nesta subseção, prestando todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade cessionária, dentro dos prazos aqui estabelecidos, respeitada a legislação vigente aplicável à matéria.**

§11 - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

§12 - A opção e o exercício da Portabilidade são direitos inalienáveis do Participante, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§13 - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir de então, todas e quaisquer obrigações do CODEMIG Prev e da Fundação com o Participante e seus respectivos Beneficiários e Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferência dos recursos à entidade **cessionária** administradora do Plano Receptor.

§14 - Ocorrendo a morte ou invalidez do Participante depois da opção pela Portabilidade, **mesmo que** devidamente formalizada à Fundação e antes da **conclusão do processo com o** efetivo recebimento dos recursos financeiros pelo Plano Receptor, **administrado pela entidade cessionária**, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, conforme o caso, terá o direito ao recebimento dos benefícios correspondentes ao evento, pelo CODEMIG Prev.

§15 - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre **a Fundação, na qualidade de entidade cedente administradora do Plano Originário, e a entidade cessionária responsável pela administração do Plano Receptor**, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.

## Subseção II

### DO CODEMIG Prev ENQUANTO PLANO RECEPTOR

Artigo 16 - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios **de caráter previdenciário** para o CODEMIG Prev será criada uma conta específica em nome do Participante, denominada de Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, onde **deverão ser depositados os recursos e identificada sua origem**, se constituídos em plano de **benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada** de previdência complementar, **entidade aberta de** previdência complementar ou sociedade seguradora.

§1º - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão mantidos e atualizados mensalmente conforme critérios previstos no artigo 47 deste Regulamento,

observada a segregação de que trata o caput.

§2º - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, estes últimos apenas na forma de parcela única, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.

§3º - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO, nos termos do artigo 19 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, observada a faculdade **de saque em parcela única de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo desta última conta** prevista no artigo 23, resultando em melhoria do benefício a ser concedido, aplicável **na** Data de Início do Benefício, conforme metodologia disposta na Nota Técnica Atuarial.

§4º - Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre **a Fundação, na qualidade de entidade cessionária administradora** do Plano Originário, e **a entidade cedente responsável pela administração** do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda **de** Pessoa Física.

Artigo 17 - A Portabilidade do direito acumulado no CODEMIG Prev implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, cessando os compromissos do PLANO em relação ao Participante e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 18 - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no CODEMIG Prev, desde que o Participante esteja nele inscrito.

## CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Artigo 19 - Os benefícios assegurados pelo CODEMIG Prev, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

- I - Benefício de Aposentadoria Normal;
- II - Benefício de Aposentadoria Antecipada;
- III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;
- IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez; e
- V - Benefício de Pensão por Morte.

§1º - Os benefícios de que tratam os incisos do caput serão suportados pela Conta

Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para tal, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 36 e Parágrafo Único do artigo 20.

§2º - Uma vez concedido um dos benefícios de renda continuada previsto nos incisos I a III não cabe ao Aposentado requerer o cancelamento de tal benefício e, muito menos, promover nova inscrição no CODEMIG Prev, na qualidade de Participante.

## Seção I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 20 - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a V do artigo 19 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 23, a qual será constituída na Data de Início de Benefício, pelos saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, descritas nos incisos do artigo 46.

Parágrafo Único - Quando da Data de Início de Benefício, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no caput, com exceção do benefício disposto no inciso IV do artigo 19, conforme opções de recebimento que constam dos incisos I e II do artigo 21, resultar em valor inferior a 2 (duas) URP - Unidade de Referência do Plano, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários destes, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB, em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelo Participante ou Assistido junto ao PLANO e à Fundação, bem como descontado o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com estes e os respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

Artigo 21 - Os benefícios referidos nos incisos de I a III do artigo 19 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção a ser realizada quando do requerimento, conforme a seguir:

I - Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Início de Benefício, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 23 se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do CODEMIG Prev, sendo o benefício mensal resultante expresso em quantitativo de cotas, válido por 12 (doze meses) ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 37, o que ocorrer antes;

II - Renda por Prazo Certo, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante na Data de Início de Benefício, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 23, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5 (cinco) a 30

(trinta) anos, variando de forma crescente em intervalos de 1 (um) ano, expresso em meses, sendo inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa à 13ª (décima terceira) parcela, conforme escolha do Participante, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido.

§1º - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do Artigo 20.

§2º - O benefício de que trata o inciso III do artigo 19 é privativo do Participante Remido, quando este se aposentar, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e demais parágrafos deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido a opção pelos benefícios de que trata o inciso I e II do artigo 19.

§3º - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente a cada 2 (dois) anos completos, considerando como mês de referência para a opção o mês de setembro, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, desde que aplicável, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, o início de vigência da nova forma de percepção dar-se-á a partir de janeiro do ano subsequente ao do Mês de Recálculo, devendo ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§4º - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela prevista no inciso I pela forma prevista no inciso II deste artigo, e vice-versa, desde que aplicável, a cada 2 (dois) anos completos, considerando como mês de referência para a opção o mês de setembro, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, o início de vigência da nova forma de percepção dar-se-á a partir de janeiro do ano subsequente ao do Mês de Recálculo, devendo ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

§5º - Será computado para fins de apuração do mês de percepção do benefício ou para o cálculo do quantitativo de meses faltantes para atingir as Elegibilidades aos benefícios, o mês completo ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Artigo 22 - O benefício referido no inciso IV do artigo 19 será apurado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 21, sendo oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 23, e nem as opções de troca de que tratam o parágrafos 3º e 4º do artigo 21, bem como não será aplicável o limitador mínimo do valor de benefício de 2 (duas) URP, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 20.

Artigo 23 - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V

do artigo 19, e após creditar os saldos acumulados remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, na Conta CIB, será facultado ao Assistido, ou aos respectivos Beneficiários se for o caso, efetuar, por uma única vez, de forma definitiva e irreversível, na Data de Início de Benefício, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, não sendo descontado desse montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data de Início de Benefício, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 21, o qual deverá obedecer o disposto no Parágrafo Único do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.

§1º - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no caput implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 2 (duas) URP - Unidade de Referência do Plano, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 2 (duas) URP, sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 20.

§2º - Quando da opção pelo saque a que se refere o caput deste artigo for exercida pelos Beneficiários do Participante ou do Aposentado, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes, sendo que em não sendo cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção, observado o disposto no §1º do artigo 35, em relação ao montante resultante do saque à vista.

§3º - O cálculo do valor do saque a que se refere o caput deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Início de Benefício, obedecido o disposto no artigo 47.

Artigo 24 - Por ocasião do requerimento de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III ou IV do artigo 19, o Participante, deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte, conforme o inciso V do artigo 19, aos seus Beneficiários, sendo que lhe será facultado promover a revisão dessa opção no mês de setembro, sendo o benefício recalculado no Mês de Recálculo e sua vigência se dará a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo Único - O Aposentado poderá, a qualquer momento, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no caput deste artigo, bem como rever o respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo do valor do seu respectivo benefício, a partir de então, sendo que, em se tratando de Renda por Prazo Indeterminado, este será feito de forma atuarial.

Artigo 25 - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será efetuado o pagamento da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos demais benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita nos parágrafos deste artigo.

§1º - A 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada terá seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que,

quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, a referida 13ª (décima terceira) parcela não será devida.

§2º - Para fins de atualização da Conta CIB, em face da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que esta for dividida para fins de pagamento.

§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a cota-parte proporcional à 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada a que vinha recebendo, desde que haja saldo suficiente na Conta CIB.

§4º - A critério da Fundação, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela da 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.

Artigo 26 - Quando do falecimento do Aposentado, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, observará o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - Nos casos em que o Aposentado vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 24, o saldo em cotas remanescente na Conta CIB, será destinado para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, conforme consta na Seção VI deste Capítulo ou, alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, conforme disciplinado no §2º deste artigo, rateado de forma igual entre os Beneficiários, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, sendo que, no caso de Beneficiários Designados, ante a inexistência de Beneficiários, somente terão direito ao recebimento da Conta CIB, na forma de pagamento único, sendo o saldo rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, devendo incidir sobre o referido montante o valor correspondente ao Carregamento Administrativo, conforme Plano de Custeio.

§2º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários pela opção de recebimento do saldo em cotas remanescente na Conta CIB em parcela única a que se refere o parágrafo precedente, será aplicada a reversão em Pensão por Morte, conforme disposto na Seção VI deste Capítulo.

§3º - Nos casos em que o Aposentado não tenha optado pela reversão prevista no artigo 24, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta CIB, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos Herdeiros Legais, aplicando-se o disposto no artigo 47, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO e à Fundação, assim como será deduzido do referido montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, sendo que a parcela destinada a cada Beneficiário ou Beneficiário Designado ou Herdeiro Legal, conforme o caso, deverá observar o disposto no §1º do artigo 35, ou a determinação emanada da autoridade competente, extinguindo-se com o pagamento, toda e qualquer obrigação do PLANO e

da Fundação, com o Aposentado e respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

§4º - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados quando do óbito do Aposentado, independente da opção que tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 24, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta CIB, aos Herdeiros Legais, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, observado o disposto no artigo 52.

§5º - Quando da ocorrência do óbito do Aposentado, a comunicação à Fundação é de responsabilidade do Beneficiário, Beneficiário Designado ou Herdeiro Legal, conforme o caso.

Artigo 27 - As contribuições vertidas para outros Planos de Benefícios, quando da transferência do Participante para este Plano, assim como as Contribuições Administrativas vertidas pelo Participante em suspensão contributiva, conforme facultam os parágrafos 2º e 3º do artigo 40, serão computadas para fins de carência para a concessão dos benefícios de que tratam as Seções II a VI deste Capítulo.

## Seção II

### DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA NORMAL

Artigo 28 - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 21, e devido a partir da Data de Início de Benefício, mediante requerimento e preenchimento do termo correspondente pelo Participante, desde que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

I - Tenha, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO;

III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Início de Benefício.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.

## Seção III



## DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ANTECIPADA

Artigo 29 - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício Programado e de Renda Continuada, concedido conforme a opção prevista no artigo 21, e devido a partir da Data de Início de Benefício, mediante requerimento e preenchimento do termo correspondente pelo Participante, desde que atenda as seguintes condições, cumulativamente:

I - Tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

II - Tenha vertido, no mínimo, 120 (cento e vinte) Contribuições Normais mensais destinadas ao custeio do PLANO;

III - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§1º - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Início de Benefício.

§2º - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.

### Seção IV

#### DO BENEFÍCIO DECORRENTE DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Artigo 30 - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido é um Benefício Programado e de Renda Continuada, e será devido ao Participante Remido a partir da Data de Início de Benefício, mediante requerimento e preenchimento do termo correspondente, desde que tenha completado as Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 28.

§1º - Na Data de Início de Benefício, será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante nas Seções I e II deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada, conforme opção do Participante Remido às alternativas constantes do artigo 21.

§2º - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Aposentado, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 26.

### Seção V

## DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 31 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, devido ao Participante que se invalidar, a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total, e será pago enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social e haja saldo suficiente na Conta CIB, desde que formalmente requerido pelo Participante, e que comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social, ou, conforme o caso, seja concedido a juízo da Fundação, ou seja, enquanto o Participante permanecer incapacitado para o exercício da profissão, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a perícia médica, exames, tratamento e processo de reabilitação indicados pela Fundação, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe é facultativo.

§1º - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, haverá a necessidade de o Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao CODEMIG Prev.

§2º - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 21, com ou sem reversão em pensão, conforme opção formal a ser exercida quando do requerimento pelo Participante, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pelo saque de que trata o artigo 23, bem como a limitação ao valor do benefício disposta no Parágrafo Único do artigo 20.

§3º - Em caso de preenchimento das Elegibilidades aos benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, quando em gozo de uma Aposentadoria por Invalidez, o Assistido poderá solicitar a conversão desta para aquelas, obedecidas as regras de concessão desses benefícios, conforme artigos 21, 23, 27 e 28, e seus respectivos parágrafos, considerando para fins de saldo inicial para o cálculo dos valores de benefício, o saldo remanescente da CIB existente à época.

Artigo 32 - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou na mesma data em que a Previdência Social cancelar o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então, ou, ainda, conforme a situação exigir, a juízo da Fundação.

§1º - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, ao Assistido, conforme disposto no caput, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, alocadas na forma deste Regulamento, mantido o percentual contributivo anterior à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez até a próxima revisão do percentual contributivo, conforme faculdade constante do inciso I artigo 40.

§2º - Considerando a data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, ou a juízo da Fundação, conforme disposto no caput, e caso o Assistido não retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo adotadas as mesmas medidas dispostas no parágrafo antecedente e, em decorrência, o Participante terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as regras dispostas no referido Capítulo.

§3º - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 26.

§4º - Os documentos comprobatórios que tratam do cancelamento referido no §1º deste artigo deverão ser apresentados à Fundação pelo Participante, conforme expedidos pela autoridade competente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, observado o caput, conforme a situação exigir, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, sem justificativa para tanto, quando do conhecimento da Fundação, será aplicado o disposto no inciso V do artigo 8º, observadas as demais regras contidas neste Regulamento, no que for aplicável.

§5º - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo o valor correspondente creditado na Conta de Destinação de Excedentes – CDE de que trata o inciso VII do artigo 46.

§6º - O período em que o Aposentado decorrente de invalidez permanecer em gozo de Benefício de Aposentadoria por Invalidez no PLANO será computado para efeito das carências previstas para concessão dos benefícios que tratam os incisos I, II e III do artigo 19, quando do seu retorno ao CODEMIG Prev na condição de Participante.

## Seção VI

### DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Artigo 33 - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, calculada com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante, observado o disposto no artigo 21 e no Parágrafo Único do artigo 20, a partir do dia seguinte ao do seu óbito, mediante requerimento formal e apresentação à Fundação de documentos comprobatórios expedidos pela autoridade competente, desde que atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao CODEMIG Prev;

II - Comprovação da concessão de benefício de pensão pela Previdência Social, decorrente do óbito do Participante; e

III - Os Beneficiários não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Assistido, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 35.

§1º - Não será exigido o disposto no inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.

§2º - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será atuarialmente calculado, observando o disposto na Seção I deste Capítulo, com base em opção formalizada pela totalidade dos Beneficiários.

§3º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários pela opção a que se refere o parágrafo precedente, a opção recairá sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, conforme prevista no inciso I do artigo 21, sendo permitida a alteração desta nos mesmos prazos e formas previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 21.

§4º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante, e na ausência de Beneficiários, os Beneficiários Designados receberão, em parcela única e rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, o saldo da Conta CIB, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do CODEMIG Prev e da Fundação para com estes.

§5º - Quando do óbito do Participante, e na ausência de Beneficiários ou de Beneficiários Designados, aplica-se aos Herdeiros Legais o disposto no parágrafo precedente.

Artigo 34 - O Benefício de Pensão por Morte de Aposentado é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade de Beneficiários do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Aposentado, comprovado mediante requerimento e apresentação de documentos expedidos pela autoridade competente, desde que formalmente requerido à Fundação e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - O Participante, antes de entrar em gozo de benefício, ter formalizado a opção pela reversão em Pensão por Morte do seu Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 24 deste Regulamento;

II - Comprovação da concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Aposentado pela Previdência Social; e

III - Os Beneficiários não fizerem a opção pela percepção à vista do saldo remanescente na Conta CIB do Aposentado, conforme opção disciplinada no §6º do artigo 35.

§1º - Por ocasião do requerimento, e desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, será facultado efetuar, por uma única vez, de forma definitiva e irreversível, na Data de Início de Benefício, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta remanescente da CIB existente, em forma de pagamento único, não sendo descontado desse montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo vigente, conforme previsto no artigo 23, sendo que o saldo remanescente da Conta CIB, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um

benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 21, o qual deverá obedecer o disposto no Parágrafo Único do artigo 20 e os parágrafos deste artigo.

§2º - Em não havendo concordância da totalidade dos Beneficiários pela opção a que se refere o parágrafo precedente, o valor do Benefício de Pensão por Morte de Aposentado corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente ao Aposentado, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, os limites, as regras de rateio, a manutenção e a forma de recálculo estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 35 - O Benefício de Pensão por Morte de Aposentado e de Participante observarão, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários.

§2º - O Benefício de Pensão por Morte, no caso de Beneficiários Designados, será pago em parcela única e rateado de forma igual entre os Beneficiários Designados, não se adiando o referido pagamento a um, considerando a cota-parte que lhe cabe, por falta de manifestação dos demais Beneficiários Designados cadastrados.

§3º - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

§4º - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários remanescentes, e em caso de óbito do último Beneficiário, o saldo remanescente da Conta CIB do Aposentado será pago na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tal perante a Fundação, em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os recebedores, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Beneficiário junto ao CODEMIG Prev e à Fundação, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

§5º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no CODEMIG Prev, em se verificando que os Beneficiários não comprovaram, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou na ausência destes, os Beneficiários Designados não tenham sido inscritos pelo Participante ou Aposentado no PLANO, ou, ainda, que o Aposentado não tenha exercido a opção pela reversão de que trata o artigo 24, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, esta Conta caso exista, ou Conta CIB do Aposentado, será pago na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos Herdeiros Legais que se habilitarem para tal perante a Fundação,

em parcela única e rateado o valor de forma igual entre os recebedores, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Aposentado junto ao CODEMIG Prev e à Fundação, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Fundação, com o Participante e o Aposentado, bem como com os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais.

§6º - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Participante ou de Aposentado, este somente caso tenha feito a opção de que trata o artigo 24, os Beneficiários poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento em parcela única do saldo da Conta CIB, obedecido o disposto no artigo 26, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, sendo que, no caso de inexistência dos Beneficiários, os Beneficiários Designados e, na ausência destes, os Herdeiros Legais, somente poderão receber na forma de parcela única o saldo da conta CIB.

## Seção VII

### DA FORMA DE PAGAMENTO E RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS

Artigo 36 - Os pagamentos dos Benefícios de Renda Continuada assegurados pelo CODEMIG Prev serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto a 13ª (décima terceira) parcela do Benefício de Renda Continuada, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 20.

Parágrafo Único - Quando do recálculo do benefício, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo CODEMIG Prev, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 20.

Artigo 37 - Os Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir:

§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente em quantitativo de cotas da Conta CIB posicionado naquele mês, considerando eventuais créditos oriundos dos incisos IV e V do artigo 40 e dos incisos VI e VII do artigo 46, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês considerando os Fatores Atuariais vigentes no Mês de Recálculo, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, sendo que, no caso de a referida conta CIB receber novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito e válido até o próximo Mês de Recálculo, e mantidos em moeda corrente nacional de janeiro a dezembro do ano subsequente.

§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão mantidos em quantitativo de cotas, pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo

21, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do CODEMIG Prev vigente naquele mês e, no caso de a referida conta CIB recepcionar novos créditos, depois do cálculo inicial do benefício, notadamente, aqueles oriundos dos incisos VI e VII do artigo 46 e do inciso IV e V do artigo 40, o benefício será recalculado considerando o Mês de Recálculo imediatamente subsequente, considerando o saldo remanescente adicionado do mencionado crédito, pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, observado o disposto no §3º do artigo 21.

§3º - O pagamento mensal de qualquer Benefício de Renda Continuada está condicionado à existência de saldo na Conta CIB, conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 36, e a observância das condições descritas no Parágrafo Único do artigo 20.

§4º - Poderá haver recálculo do benefício antes do prazo estabelecido no §1º e §2º anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Fundação, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do CODEMIG Prev, conforme vier a ser demandado pela Fundação, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem, bem como nas demais situações previstas neste Regulamento.

## CAPÍTULO VII

### DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 38 - O custeio previdencial do CODEMIG Prev dar-se-á em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas no Plano de Custeio, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional, assim como o custeio administrativo, que poderá se dar por meio de Taxa de Administração, Carregamento Administrativo ou Fundo Administrativo, de forma exclusiva ou concomitantemente.

Artigo 39 - O Plano de Custeio do CODEMIG Prev será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável, observadas as normas e diretrizes da Fundação e a legislação vigente, e deverá abordar as Contribuições Normais, nestas incluídas a parcela devida à Contribuição de Administração do CODEMIG Prev, assim como as fontes para a cobertura do custeio das despesas administrativas do PLANO, de forma obrigatória e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias, estas definidas nos incisos do artigo 40, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora antes de sua vigência.

Parágrafo Único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este PLANO, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário do CODEMIG Prev, observadas as demais condições do caput.

Artigo 40 - O CODEMIG Prev poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuição Normal do Participante: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pelo Participante e pelo Participante Autopatrocinado Total e Parcial, desde que não tenham solicitado a suspensão

contributiva de que trata o §3º deste artigo, cujo nível mensal será de escolha livre destes, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5% (meio por cento), aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, sendo a opção realizada quando da inscrição no CODEMIG Prev, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de outubro, sendo sua operacionalização no mês de janeiro do ano subsequente e válido até o respectivo mês de dezembro, conforme opção formal do Participante ou do Participante Autopatrocinado Total e Parcial, sendo que, do percentual por eles escolhido, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Administração do CODEMIG Prev, conforme trata o inciso III deste artigo, sendo calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio;

II - Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente em moeda corrente nacional pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante na forma disciplinada no inciso anterior, a qual também será vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que da Contribuição Normal da Patrocinadora, mensalmente vertida, serão deduzidas as parcelas destinadas à Contribuição de Administração do PLANO, paritária àquela vertida pelos Participantes, conforme trata o inciso III deste artigo, sendo calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio;

III - Contribuição de Administração: contribuição com a finalidade de suprir parcial ou integralmente o Custo Administrativo do CODEMIG Prev, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, considerando a aplicação do Carregamento Administrativo, devendo ser creditada na Conta de Custeio Administrativo – CCA;

IV - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante e do Assistido: de caráter facultativo, frequência mínima de 12 (doze) meses consecutivos e de valor mínimo equivalente a 1 (uma) URP, a ser vertida ao PLANO pelo Participante ou Assistido, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP ou CIB, conforme o caso, e da forma que vier a ser disciplinado pela Fundação;

V - Contribuição Extraordinária Eventual do Participante e do Assistido: de caráter facultativo, limitadas a 4 (quatro) vezes ao ano e de valor mínimo individual equivalente a 2 (duas) URP, a ser vertida ao PLANO pelo Participante ou Assistido, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP ou CIB, conforme o caso, e da forma que vier a ser disciplinado pela Fundação;

VI - Receitas de Aplicação do Patrimônio: receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao CODEMIG Prev;

VII - Recursos Financeiros Portados: referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditados nas respectivas Contas CIRP;

VIII – Aporte Inicial do Participante: de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, que se inscreva no Plano nesta condição, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Fundação, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua inscrição no CODEMIG Prev, cujo valor será creditado na Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não



será aplicado Carregamento Administrativo, conforme inciso X do artigo 2º;

IX – Taxa de Administração: correspondente a um percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do CODEMIG Prev, na forma estabelecida na legislação vigente, a qual poderá ser adotada para fazer frente, parcial ou integralmente, ao Custeio Administrativo do PLANO, sendo que a aplicação desta Taxa de Administração deverá observar as diretrizes da Fundação, com base no seu Plano de Gestão Administrativa e contemplada no Plano de Custeio, devendo tais recursos serem creditados na Conta de Custeio Administrativo – CCA;

X – Fundo Administrativo: fundo para cobertura das despesas administrativas, o qual será utilizado como fonte do custeio administrativo do PLANO, conforme venha a ser definido no Plano de Custeio pelo Atuário, a ser aprovado pelo Conselho Deliberativo da Fundação e pela Patrocinadora antes de sua entrada em vigor, observado o Plano de Gestão Administrativa da Fundação e a legislação vigente.

§1º - O custeio das despesas administrativas do CODEMIG Prev poderá se dar por meio da Contribuição de Administração, Taxa de Administração e/ou com os recursos oriundos do Fundo Administrativo do PLANO, conforme disciplinado nos incisos III, IX e X deste artigo, isolada ou cumulativamente, e deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 38, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria e o Plano de Gestão Administrativa – PGA da Fundação.

§2º - Os Participantes, exceto aqueles mencionados no parágrafo 3º deste artigo e os Participantes Remidos, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Fundação, uma vez a cada 12 (doze) meses contados da data de inscrição no PLANO, pelo período de até 3 (três) meses consecutivos ou alternados, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas nos incisos I, II, IV e V deste artigo, mantendo a Contribuição de Administração descrita no inciso III do caput, que será devida durante esse período, a qual deverá ser recolhida à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhe-á assegurada a retomada das contribuições ao CODEMIG Prev, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, neste caso, o disposto no §4º.

§3º - O Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, esse último apenas no que se refere à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Fundação, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, conforme venha a Fundação disciplinar, contados a partir da Data de Opção, suspender as contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos I, II, IV e V deste artigo, mantendo a Contribuição de Administração descrita no inciso III do caput, que será devida durante esse período, a qual deverá ser recolhida à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, ser-lhe-á assegurada a retomada das contribuições ao CODEMIG Prev, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Fundação, considerando a forma disciplinada por esta.

§4º - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, pelo período que durar a suspensão contributiva.

§5º - O valor relativo às Contribuições de Administração, pagas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP e CPI, conforme o caso, será creditado nas respectivas contas, relativa ao Participante ou Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:

- a) Concessão de Aposentadoria Antecipada, por Invalidez ou Pensão por Morte;
- b) Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção IV do Capítulo V; ou,
- c) Opção pelo Resgate, nos termos da Seção III do Capítulo V.

§6º - As Contribuições Normais e as Contribuições Extraordinárias Voluntárias e Eventuais do Participante, quando devidas, depois de deduzidas da Contribuição de Administração do PLANO, no caso das Contribuições Normais, serão recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do CODEMIG Prev na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Fundação.

§7º - A Contribuição Normal da Patrocinadora será recolhida à Fundação, em moeda corrente nacional, sendo que, depois de deduzida a Contribuição de Administração do CODEMIG Prev, serão creditadas na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, observada a conversão pela cota válida para o mês em que a referida Contribuição for efetivamente recolhida à Fundação.

§8º - Em relação à Contribuição Normal da Patrocinadora, esta será devida enquanto o Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Autopatrocinado Total, não completar todas as condições de Elegibilidade para a percepção do Benefício de Aposentadoria Normal previsto na Seção II do Capítulo VI.

§9º - O Participante deverá manter sua parcela contributiva até a efetiva data de requerimento do benefício, sendo que a Patrocinadora manterá a sua Contribuição Normal paritária por até 60 (sessenta) meses contados do mês subsequente ao que completar a referida Elegibilidade à Aposentadoria Normal, devendo, a partir de então, o referido Participante assumir a Contribuição Normal que seria de responsabilidade da Patrocinadora.

§10 - Em relação à Contribuição Normal assumida pelo Participante em nome da Patrocinadora a que se refere o parágrafo precedente, assim como aquela vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial em relação à parcela de sua responsabilidade em substituição àquela da Patrocinadora, depois de deduzidas as parcelas destinadas à Administração do PLANO, quando devidas, serão recolhidas à Fundação, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do CODEMIG Prev na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Fundação.

§11 - A Contribuição de Administração, contemplada na Contribuição Normal será destinada em quantitativo de cotas do CODEMIG Prev à Conta de Custeio Administrativo

– CCA, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que for efetivamente recebida na Fundação.

§12 - As Receitas líquidas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente a ele incorporadas e refletidas na cota do CODEMIG Prev, obedecendo o disposto no artigo 47 e seus parágrafos e a Nota Técnica Atuarial do CODEMIG Prev.

§13 - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no caput do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Fundação.

Artigo 41 - As contribuições referidas nos incisos I, III e IV do artigo 40, conforme disposto no artigo 45, serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, observada a expressa autorização do Participante ao se inscrever no CODEMIG Prev ou quando da opção pela troca do percentual de Contribuição Normal, e serão recolhidas à Fundação até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput ao Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e ao Participante Remido, que deverão recolher as referidas contribuições ao CODEMIG Prev, quando devidas e em obediência as respectivas condições de permanência neste PLANO, diretamente à Fundação, na forma que esta vier a disciplinar, até o último dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Artigo 42 - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Fundação, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

Artigo 43 - A Contribuição Extraordinária Voluntária ou Eventual do Participante e do Assistido a que se referem os incisos IV e V do artigo 40, assim como a Contribuição de Administração de responsabilidade do Assistido referida no inciso III do artigo 40, deverão ser diretamente recolhidas à Fundação, sendo que em relação ao Assistido, poderá ser efetuada por meio de desconto no ato do pagamento do benefício, conforme a Fundação vier a disciplinar.

Artigo 44 - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 41 e 42, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Fundação, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

Artigo 45 - No caso de importâncias consignadas a favor do CODEMIG Prev não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Fundação, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 41, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 44, não eximindo o responsável por verter tais contribuições ao PLANO de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Fundação, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 44.

Parágrafo Único – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 43, estará sujeito às regras definidas no artigo 44, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

## CAPÍTULO VIII

### DAS CONTAS DO PLANO

Artigo 46 - O CODEMIG Prev manterá as seguintes contas e Fundo Previdencial, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:

I - Conta Individual do Participante - CIP: conta de caráter individual, nominal e exclusiva dos Participantes, com a finalidade de acumular os recursos vertidos por estes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal por ele vertida, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial, à Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal de que trata o §10 do artigo 40, depois de deduzidas destas a Contribuição de Administração, assim como à Contribuição Extraordinária Voluntária e à Contribuição Extraordinária Eventual do Participante, pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes ao Aporte Inicial do Participante, se houver, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante deste PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI: conta de caráter individual, identificada individualmente em nome de cada Participante, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Normal de Patrocinadora, quando por esta vertida, depois de deduzidas destas a Contribuição de Administração, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do CODEMIG Prev, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

III - Conta de Custeio Administrativo - CCA: conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do CODEMIG Prev, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à eventual Taxa de Administração, ao Carregamento Administrativo e aos recursos oriundos do Fundo Administrativo existente no CODEMIG Prev, e sendo decrementada pelos débitos relativos às despesas administrativas previdenciais, bem como pelo saldo remanescente ao final do mês, se houver, o qual será transferido ao Fundo Administrativo, considerando as disposições constantes deste Regulamento, no Plano de Custeio, na Nota Técnica Atuarial, no Plano de Gestão Administrativa da Fundação e normas em vigor;

IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP: conta destinada a recepcionar os recursos portados pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos

financeiros portados de outros planos de benefícios para o CODEMIG Prev, nos termos da Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do CODEMIG Prev, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

V - Conta Individual de Benefício - CIB: conta destinada a recepcionar os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e IV deste artigo, constituída na Data de Início de Benefício, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta Conta caso exista, assim como pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes à Contribuição Extraordinária Voluntária e à Contribuição Extraordinária Eventual do Assistido, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativo à eventual opção disposta no artigo 23, bem como pelos quantitativos de cotas necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este PLANO, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do CODEMIG Prev, enquanto nela houver saldo, considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 36, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente;

VI – O Fundo Previdencial de Sobra de Resgate da Conta Identificada da Patrocinadora - FPSR: constituído pelo crédito do saldo remanescente, em quantitativo de cotas, da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, que recebeu os valores não destinados àqueles que fizeram a opção pelo Resgate até esta alteração regulamentar, ficará mantido nesta conta, sendo que, o saldo deste fundo poderá ser destinado, ou não, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Fundação e mediante autorização da Patrocinadora, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, observado que estes recursos poderão ser destinados, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-financeiro, à cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais da Patrocinadora, bem como à sua destinação para a Conta Individual do Participante – CIP e Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, vinculada a cada Participante, e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste PLANO. Esta conta, a partir desta alteração regulamentar, não mais receberá nenhum recurso.

VII - Conta de Destinação de Excedentes – CDE: conta de natureza coletiva, que será constituída em quantitativo de cotas por sobras das contas individuais, em caso de falecimento do Participante ou Assistido e inexistência dos seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou Herdeiros Legais, ou em decorrência do artigo 52, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das Contribuições Normais e Extraordinárias, sendo que o saldo desta conta poderá ser destinado, de forma integral ou parcial, com base em decisão do Conselho Deliberativo da Fundação, obedecidos critérios uniformes e não discriminatórios em relação aos Participantes, aos Assistidos e à Patrocinadora, conforme o caso, considerando a metodologia e os critérios constantes em Nota Técnica Atuarial, dentre outras possibilidades, para a cobertura de eventuais oscilações de risco atuarial e econômico-

financeiro, à necessidade de cobertura de débitos ou de custeio relativos às despesas administrativas previdenciais, à cobertura das Contribuições Normais da Patrocinadora e dos Participantes e a melhoria de benefícios aos Assistidos, bem como a sua destinação para a Conta Identificada da Patrocinadora – CPI e Conta Individual do Participante – CIP - vinculada a cada Participante e à Conta Identificada de Benefício – CIB, para os Assistidos deste PLANO.

Artigo 47 - A manutenção e movimentação das contas citadas no artigo 46 serão feitas em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado em cada uma delas será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

Parágrafo Único: Quando da transferência para a Conta CIB, dos recursos acumulados nas Contas CIP, CPI e, se for o caso, na CIRP, as referidas contas serão automaticamente mantidas inativas, podendo ser ativadas, posteriormente, nos casos previstos neste Regulamento.

Artigo 48 - O valor da cota será determinado mensalmente, considerando o valor do Patrimônio do CODEMIG Prev registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do CODEMIG Prev, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

§1º - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.

§2º - Para o primeiro mês de funcionamento do CODEMIG Prev, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.

§3º - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no caput.

Artigo 49 - A Fundação disponibilizará ao Participante e ao Assistido do PLANO os demonstrativos individuais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo e forma a serem definidos pela Fundação, observada a legislação vigente.

## CAPÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50 - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO.

Artigo 51 - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações

não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma da legislação civil vigente.

Artigo 52 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis emitidos por autoridade competente, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO, dependência e pagamento dos benefícios, a Fundação poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

Artigo 53 - As importâncias não recebidas em vida pelo Aposentado, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas, devendo ser descontado deste montante o valor relativo ao Carregamento Administrativo de responsabilidade do Beneficiário, ou, na ausência destes, dos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, dos Herdeiros Legais.

Artigo 54 - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III e IV do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXI do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o caput, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção II do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção III do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 55 – Os Participantes e Assistidos oriundos de outros planos de benefícios previdenciais patrocinados pela Patrocinadora, poderão, voluntariamente, transferir seus recursos ao CODEMIG Prev, caso tais planos sejam objeto de retirada de patrocínio, e tão somente depois do órgão governamental competente homologar a referida retirada de patrocínio dos Planos.

§1º - Em ocorrendo o disposto no caput, os recursos dos Participantes e Assistidos serão alocados na Conta Individual do Participante – CIP ou na Conta Individual de Benefício – CIB do CODEMIG Prev, conforme o caso, e referidas contas serão mantidas em conformidade com as regras previstas neste Regulamento.

§2º - Serão aproveitadas as carências constituídas pelos Participantes oriundos dos Planos mencionados no caput notadamente para fins de cumprimento das condições de elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste PLANO.

§3º - Os Participantes e Assistidos que fizerem a opção prevista no caput ficam, a partir da transferência dos recursos a este PLANO, adstritos às regras e condições previstas neste Regulamento, para o qual livremente se transferem, sendo a opção consignada por meio de assinatura ao Termo de Opção Individual, a ser elaborado pela Fundação.

§4º - Por consequência da opção descrita no caput e parágrafos antecedentes, o benefício dos Assistidos, que optaram livremente por transferir seus recursos ao CODEMIG Prev, não estarão mais adstritos às regras de manutenção previstas nos Planos a que estavam anteriormente vinculados, e serão pagos e mantidos segundo as regras e condições aplicáveis previstas neste Regulamento a partir da data da transferência dos recursos a este PLANO, conforme regras previstas no CAPÍTULO VI, com exceção do saque a que se refere o artigo 23, mediante opção individual que deverá ser realizada na referida data.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 56 - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, **mediante** proposta da Diretoria Executiva da Fundação, **devendo a Patrocinadora manifestar-se acerca da referida proposta, além da** prévia aprovação do órgão **fiscalizador** competente, na forma prevista no Estatuto da Fundação e na legislação vigente, **respeitadas as demais disposições do artigo 58.**

Artigo 57 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação, observadas, em especial, a manifestação do Atuário, a legislação que rege as entidades fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

Artigo 58 - O presente Regulamento entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo órgão governamental competente, sendo sua eficácia a partir da Data Efetiva, a qual será fixada pelo Conselho Deliberativo da Fundação, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente a publicação ou comunicação formal da aprovação.



**f** @fundacaolibertas

**ig** @fundacaolibertas

**in** fundacao-libertas

**yt** Fundação Libertas

**globe** fundacaolibertas.com.br